



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18641.02537-39

EMENDA N° , DE 2018 - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda
Substitutiva apresentada)
Aditiva

Acrescente-se um novo artigo, o art. 13-A, no PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada:

“Art. 13-A É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis sem consentimento específico e expresso pelo titular, exceto nas hipóteses em que for indispensável para:

- I – cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
- II – tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- III – realização de pesquisa histórica e científica, garantida, na forma da regulamentação, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- IV – exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- V – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, e;
- VI – tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

§ 2º – Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca regular efetivamente a questão do uso e do tratamento de dados pessoais sensíveis, que inclusive contam com uma definição no art. 3º. Os dados pessoais sensíveis, isto é, “qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados”, nos termos do artigo 3º do substitutivo ora analisado, podem ser utilizados para as mais diversas formas de discriminação. Em tempos de grande divisão da sociedade e de disseminação de discurso de ódio esse tema ganha ainda mais relevância. É preciso restringir o seu uso a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

situações estritamente necessárias de forma a não provocar o uso indiscriminado que, por sua vez, pode trazer sérias consequências para o seu titular e para a sociedade como um todo.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/18641.02537-39